



Resolução nº 08/CONFEMA/2005, de 20 de maio de 2005.

Disciplina o cadastramento das entidades não-governamentais no CONFEMA.

O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO:

- 1º - Os itens V e VI do Art. 4º da Lei nº 13.155/2001, que dispõe sobre a composição do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA por um (1) representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e um (1) representante das outras ONG's cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- 2º - O § 3º do Art. 6º do Decreto nº 41.713/2002, que refere que os membros a que aludem os incisos IV e V deste artigo, e respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação das entidades ali mencionadas;
- 3º - O § 1º do Art. 7º do Regimento Interno do CONFEMA, que dispõe sobre a renovação do Conselho,

R E S O L V E:

Art. 1º - O cadastramento das entidades não-governamentais junto ao CONFEMA, para os efeitos do artigo 4º da Lei nº 13.155, será regulamentado por esta Resolução.

§ 1º - O cadastro das entidades ambientalistas não-governamentais será aquele realizado pelo CADES, nos termos do Decreto nº 33.804, de 17 de novembro de 1993.

§ 2º - O cadastro das entidades não-governamentais, excetuadas aquelas referidas no § 1º, será feito mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I. Ter escritório legalmente constituído no Município de São Paulo;
- II. Ter atuação no Município de São Paulo;
- III. Ter, pelo menos, 5 (cinco) anos de existência legal;
- IV. Objetivar, através de ações voltadas para o ambiente natural e o ambiente construído, previstas nos seus estatutos sociais, a pelo menos uma das seguintes atividades:
 - a) O desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - i. Que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
 - ii. De manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - iii. De pesquisa e atividades ambientais;
 - b) O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.
- V. Informar o número atual de seus associados e/ou filiados;
- VI. Informar a origem de seus recursos financeiros;
- VII. Arrolar e explicitar suas atividades, em especial no Município de São Paulo.

Art. 2º - Participarão dos processos eleitorais do CONFEMA somente as entidades legalmente cadastradas no CADES ou no CONFEMA.



Art. 3º - Uma mesma entidade não-governamental não poderá ocupar mais que uma vaga no CONFEMA.

Art. 4º - O cadastramento das entidades não-governamentais, estabelecido no § 2º do artigo 1º desta Resolução, será efetuado mediante o preenchimento de ficha de cadastro, devidamente assinada por seu representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

- I. Cópia do estatuto da entidade, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;
- II. Caso se trate de uma fundação, esta deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório;
- III. Cópia da ata de criação, registrada em cartório;
- IV. Cópia da ata de eleição da diretoria em exercício, registrada em cartório;
- V. Cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI. Relatório das atividades desenvolvidas no Município de São Paulo;
- VII. Relatório informando a origem dos recursos financeiros;
- VIII. Informação do número atual de associados e/ou filiados.

Art. 5º - O cadastramento ou recadastramento das entidades não-governamentais, nos termos desta Resolução, será tornado público na página da SVMA, na Internet.

Art. 6º - As entidades cadastradas no CONFEMA perderão seu cadastro quando:

- I. Não atualizarem os dados a que se referem o art. 4º desta Resolução, até o dia 30 de abril do ano da eleição dos representantes das entidades não governamentais no CONFEMA;
- II. Deixarem de ter escritório legalmente constituído no Município de São Paulo.

Art. 8º - A entidade descadastrada somente poderá requerer novo cadastramento dois anos após seu descadastramento.

Art. 9º - Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pelo CONFEMA.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
Presidente do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA